

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Apoio às Comissões  
CACDLO  
n.º 600992  
527 08 05 2017



**PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS ATINENTE AO PROJECTO DE  
LEI N.º 837/XIII/3.ª (PCP), O QUAL ABRE UM PERÍODO EXTRAORDINÁRIO  
DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE ARMAS DE FOGO NÃO MANIFESTADAS  
OU REGISTADAS**

**I – Enquadramento**

O Grupo Parlamentar do PCP apresentou na Assembleia da República um projecto de lei sobre a matéria em epígrafe, datado de 20 de Abril de 2018.

Entendeu o Sr. Presidente da respectiva Comissão Parlamentar, nos termos legais e regimentares, solicitar parecer à Ordem dos Advogados Portugueses.

Como se explicita no preâmbulo do projecto, a medida legislativa ora apresentada não é inovadora na nossa ordem jurídica, porquanto tal já se achava prevenido no art. 155.º da chamada “Lei das Armas e Munições”, aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. Visava-se, com esse normativo, que os detentores de armas não legalizadas dispusessem de um período temporal em que o Estado renunciaria à sua pretensão punitiva, mediante a entrega voluntária de armas não manifestadas ou registadas em qualquer posto da GNR ou esquadra da PSP. O desiderato é claro: situações existem em que se adquirem armas ilegais, por não passíveis sequer de legalização, uma vez que não previstas nos anexos à dita Lei n.º 5/2006, outras porquanto o seu possuidor ou proprietário não reúne os legais requisitos para a emissão da competente licença, que cabe à PSP.

A proliferação de armas de fogo deste tipo representa um grave risco de segurança pública, em especial nos tempos hodiernos, podendo mesmo precipitar delitos de terrorismo, contra a vida e a integridade física e todos aqueles em que a presença de uma arma num dado domicílio, p. ex., não apenas precipite tal ocorrência, como alargue as consequências nefastas do ilícito criminal. Compulsado o mais recente “Relatório Anual de Segurança Interna” (RASI), de 2017 <sup>(1)</sup>, a pp. 72-73 pode ler-se: Portugal continua a ser utilizado por estruturas criminosas transnacionais envolvidas em mercados criminais

<sup>(1)</sup> Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3aff> e acedido em Maio de 2018.





tão distintos como (...) o tráfico de armas de fogo (...)” e “Apesar do mediatismo que adquiriam em 2017 alguns casos concretos, o comércio ilícito de armas de fogo continua a ser, primordialmente, um mercado de oportunidade.”, referindo-se ainda ao perigo que consiste na “transformação de armas de alarme em armas de fogo operacionais, bem como a aquisição de armas de fogo (incluindo desativadas) em meio *web*.”. Do mesmo documento, somente em 2017, ressalta que apenas em operações de fiscalização e detecção de armas, foram ocupados 6.005 elementos das forças de segurança e ordem públicas, com a detenção de 492 cidadãos. E isto para uma diminuição de 6.7% do número de armas apreendidas, que se cifrou em 8.555, quando comparada com 2016, o que pode indiciar um aumento do número de armas ilegais em circulação, tanto mais que as operações fiscalizadoras subiram, face a 2016, em 2.5%, também medido no RASI de 2017 em 0.2% no indicador das “variações nos crimes que integram a proactividade policial”.

Destarte, dúvidas se não nos oferecem quanto ao bem fundado da intenção político-criminal e de segurança pública subjacentes a este projecto. É óbvio, ainda, que tal importa – ou pode importar – uma certa perda da eficácia geral-preventiva (sobretudo), mas também especial-preventiva que a punição de tais situações ilícitas comporta. Dito de outra forma: esta possibilidade de regularização voluntária de hipóteses fácticas jurídico-criminalmente relevantes podem, ao menos em abstracto, implicar um certo abaixamento da eficácia da norma penal se arvorar em padrão de comportamento societário e do concreto agente, de tal modo que se atinjam patamares abaixo do limiar mínimo de protecção do ordenamento jurídico.

Porém, como em tantas outras matérias com implicações penais, deve o legislador elaborar um juízo de concordância prática entre a citada reafirmação da norma e a criação de mecanismos preventivos de ocorrências criminais eventualmente mais graves. É essa ponderação que o projecto de lei visa realizar, à semelhança do que já acontecera em 2006. Nesta matéria, é parecer da Ordem dos Advogados que se justifica, pelas razões já invocadas, a que acrescem as constantes do preâmbulo do projecto de lei, que se abra um novo período nesse mesmo sentido.



## II – Análise do projecto de lei

Ao contrário do que sucedera com o referido art. 115.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, o lapso temporal que se visa criar é alargado de 120 para 180 dias, o que nos não merece qualquer censura, podendo sim permitir a obtenção de um maior número de manifestações de armas ilegalmente detidas.

O n.º 3, do art. 1.º corresponde, no essencial, ao n.º 2, do art. 155.º já citado, não nos merecendo qualquer reparo.

O n.º 4, do art. 1.º tem a mesma redacção do n.º 3 do dito art. 155.º, sendo que a circunstância de se não exigir que nenhuma inscrição dele conste para que o agente beneficie da verdadeira causa pessoal de isenção de pena em que se traduz o projectado n.º 1, do art. 1.º, aponta no sentido de que se deseja incentivar mesmo cidadãos já condenados a procederem a tal manifesto voluntário. Julgamos esta medida congruente com os objectivos traçados, excepto se patrocinarmos – o que não é o nosso caso – uma visão exasperadamente ético-retributiva e que tenha do registo criminal a ideia de uma espécie de “ferrete” para o resto da vida do cidadão. Não é esta a concepção que se bebe do texto constitucional e da lei que regula o sistema de identificação civil e criminal. Aliás, em termos práticos, bem se poderá argumentar no sentido em que pode existir uma perigosidade acrescida de condenados por crimes com uso de arma de fogo que, deste modo, também eles, são chamados a, querendo, manifestar voluntariamente a existência de tais dispositivos, sem incorrerem em responsabilidade criminal. Onde, existem – ou podem existir – consideráveis ganhos de prevenção geral quanto a esta categoria de cidadãos.

Embora tal não resulte expresso do n.º 5, do art. 1.º, o “indeferimento” a que aí se faz referência contende com o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da licença administrativa de porte (e eventual uso) de arma. Não tem de se fazer, na verdade, referência a este aspecto, *expressis verbis*, por resultar da aplicação das regras gerais.

Essencial se torna a regulamentação a que alude o art. 2.º do projecto de lei, em termos que nos parecem dever ser similares aos constantes do Despacho do MAI n.º



17263/2006, DR, II série, n.º 165, de 28 de Agosto, o qual regulamentou o art. 155.º da Lei n.º 5/2006.

### III – Conclusão

Em resumo, é parecer da Ordem dos Advogados que o presente projecto de lei está em condições constitucionais e legais para ser discutido e aprovado, por bem fundamentado político-criminalmente e por sopesar com proporcionalidade (art. 18.º da CRP) os interesses juridicamente protegidos em presença.

Permitimo-nos, por fim, como aliás também consta do projecto, lembrar as palavras constates do preâmbulo do citado Despacho do MAI: “[a] boa execução da lei implica, sem dúvida, uma campanha de informação e esclarecimento das populações. Todavia, para que sejam atingidos os objectivos pretendidos e com vista a potenciar o êxito de tal operação, importa desde logo que seja claro o quadro de procedimentos a adoptar pelas autoridades responsáveis pela obtenção e centralização da informação e pelo recebimento das armas.”. Só desta forma o projecto sobre o qual ora nos pronunciamos contribui para o aumento da segurança pública e para os perigos óbvios da existência de armas de fogo não legalizadas.

Lisboa, 7 de Maio de 2018.

O Bastonário,

(Guilherme Figueiredo)